



LEI MUNICIPAL Nº 3.642 DE 08 DE JULHO DE 2014

Autoria: Poder Legislativo
Vereador: Gustavo Bagnoli Gonçalves

“Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando principalmente a proteção da gestante contra violência obstétrica, neste Município”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A Presente Lei tem por objetivo a divulgação, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda no período de puerpério.

Art. 3º Para efeito da presente Lei, considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas;

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça, ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como: gritar, chorar, sentir medo, vergonha ou dúvida;

III – Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pêlos, estrias, evacuação e outros;

IV – Não ouvir queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;



VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam mãe e bebê;

VII – Recusar atendimento de parto, tendo em vista este ser uma emergência médica;

VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem análise e confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – Privar a mulher de acompanhante de sua preferência durante todo trabalho de parto;

X – impedir a gestante de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – Submeter a gestante a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, assepsia pubiana, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque efetuado por mais de um profissional;

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – Efetuar qualquer procedimento sem prévio consentimento ou permissão, ou aplicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - Após o parto, demorar injustificadamente para acomodar a mãe no quarto;

XVII – submeter mãe e/ou bebê a procedimentos destinados exclusivamente a treinamentos de estudantes;

XVIII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e passado pela lactação;



XIX – Retirar da mãe, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento e amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – Deixar de informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura de trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – Tratar o pai como visita e obstar seu livre acesso em acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, através de parcerias, elaborará a cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridades.

§2º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integridade do texto da portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providencias.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar as mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas e os consultórios médicos especificados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denuncia nos casos de violência, quais sejam, os referidas nas seguintes alíneas:

a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamento e custos;

b) Que a gestante e parturiente escreva uma carta contando detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

c) Se o parto ocorreu pelo Sistema Único de Saúde – SUS, enviar a carta para a ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;



d) Se o parto ocorreu em hospital da rede privada, enviar a carta para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria de seu Plano de Saúde, para a ANS (Agencia Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipais e Estadual de Saúde;

c) Cabe ainda consulta a um advogado para instrução quanto a outras instancias de denuncias, dependendo da gravidade da violência recebida;

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de julho de 2014.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal